



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/10/2016 – ITEM 81

TC-000320/026/14

Prefeitura Municipal: Piquerobi.

Exercício: 2014.

Prefeito: Valdir Aparecido Lopes.

Acompanha: TC-000320/126/14.

Advogados: Aureo Fernando de Almeida (OAB/SP 191.848) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Piquerobi** relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 12/53 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não foi editado o Plano de Saneamento Básico.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não houve a criação do Serviço de Informação ao Cidadão; não foram divulgadas, em página eletrônica, informações sobre os repasses às entidades do 3º setor, as licitações e ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – elaboração de relatório anual, desatendendo ao artigo 3º, inciso XIII, da Lei Municipal nº 1.715/2013, que prevê o encaminhamento de relatórios mensais; falta de capacitação dos responsáveis pela elaboração dos relatórios de controle interno; produção dos relatórios em parceria com empresa de assessoria, sem previsão legal na lei que regulamenta o sistema de controle interno.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – apresentação de déficit de 7,17% (R\$ 1.213.383,22), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) em 38,18%, indicando falta de adequado planejamento orçamentário; afronta ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e aos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, dada a promoção da abertura de créditos adicionais sem a existência da devida fonte de recursos; emissão de seis alertas sobre o descompasso entre receitas e despesas.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – ocorrência de déficit financeiro (-R\$ 863.905,35) no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – o resultado orçamentário negativo de 2014 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – diferença de R\$ 37.189,58 no saldo de Restos a Pagar Processados, em decorrência de erros no envio de informações ao Sistema AUDESP; falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

ENSINO – aplicação de 28,96% (após ajustes da Fiscalização); utilização total do FUNDEB, sendo que 73,30% foram destinados para a valorização do Magistério; contabilização irregular do valor de R\$ 2.861,88, referente a rendimentos de aplicações financeiras; exclusões de pagamentos de servidores que não trabalharam no Setor do Ensino (R\$ 79.650,17), de restos a pagar não quitados até 31/01/2015 (R\$ 2.090,00) e de despesas com gêneros alimentícios no valor total de R\$ 42.609,74.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – dos 25 (vinte e cinco) professores que atendem à rede municipal de ensino, 09 (nove) não têm formação superior específica; o Conselho Municipal de Educação restou inativo durante o exercício de 2014; não cumprimento das atribuições de competência do Conselho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; cumprimento parcial pelo Conselho de Alimentação Escolar de suas competências.

SAÚDE – aplicação de 17,83%; taxa de natalidade inferior à verificada na Região de Governo e no Estado; os índices de mortalidade infantil, da infância, da população entre 15 e 34 anos e da população acima de 60 anos foram superiores aos registrados na Região de Governo e no Estado de São Paulo; os percentuais de fecundidade geral entre as mulheres e das mães que tiveram sete ou mais consultas de pré-natal foram menores que o da Região de Governo e do Estado; os índices relativos aos nascimentos com baixo peso e às gestações pré-termo foram superiores aos apresentados tanto na Região de Governo quanto no Estado.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – não foram assumidos os ativos da iluminação pública.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamento de “prêmio aniversário” e “bônus efetivo” a agentes políticos no total de R\$ 4.547,88.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – inexistência de documentos que comprovassem a finalidade pública das viagens; prestação de contas entregue em atraso; verificação de casos em que a responsável pelo Adiantamento era também a competente pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Controle Interno, que emite os respectivos pareceres atestando a regularidade da prestação de contas.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – falta de controle dos materiais recebidos nas creches e nas escolas municipais; ausência de comprovação de despesas com aquisição de pão e leite para as creches e escolas municipais; inexistência de controle para despesas com peças e mão-de-obra para manutenção de veículos; falta de controle formalizado para os veículos que estiveram ociosos durante o exercício; não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis; registro incorreto no Balanço Patrimonial do saldo apurado de bens móveis, com diferença de R\$ 958.582,13; inexistência de registro de inventário de bens imóveis.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – não atendimento.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – realização de despesas com gêneros alimentícios, material de limpeza e combustíveis/lubrificantes que, por sua natureza e valor no exercício, deveriam ter sido precedidas do prévio e competente procedimento licitatório.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – inexistência de processo formalizado para contratação de show artístico através de inexigibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

licitação; inobservância do prazo mínimo de 05 dias úteis entre a efetiva disponibilidade do edital e o recebimento das propostas para licitações na modalidade convite, em desatendimento ao artigo 21, § 2º, inciso IV e § 3º, da Lei de Licitações e Contratos.

CONTRATOS – não foi realizada a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

EXECUÇÃO CONTRATUAL – manutenção das contratações de serviços de assessorias jurídica, administrativa e contábil e formalização de novos contratos de assessoria para serviços de engenharia e consultoria nas áreas da Assistência Social e Saúde para execução de trabalhos ordinários, contínuos e próprios do corpo de servidores ocupantes de cargos efetivos a serem providos por meio da realização de concurso público; não foi atendida recomendação emitida no julgamento das contas do exercício de 2012.

CONTRATOS DE PROGRAMA – não foi realizado um controle eficaz na execução do contrato de programa celebrado com a SABESP.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não houve incentivo à participação popular nas audiências públicas para debater o PPA, a LDO e a LOA; falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do Parecer Prévio deste Tribunal e do RGF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDES.

QUADRO DE PESSOAL – constatação de servidores com vários períodos de férias vencidas (até 09 períodos), em afronta ao artigo 98 da Lei Complementar Municipal nº 26/1996 (falha reincidente e objeto de recomendação); concessão de adicional de insalubridade a servidora, com respaldo em laudo autorizador em razão de manuseio de máquina xerox, apesar de a servidora não mais manusear tal equipamento; pagamento de horas extras e adicional noturno aos motoristas de ambulâncias, sem que haja controle de plantões e horas extras realizadas; e verificação das seguintes falhas para os cargos comissionados: existência de diversas funções que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o artigo 37, V, da Constituição Federal; inexistência de definição das atribuições em lei, em ofensa ao princípio constitucional da isonomia e infringência ao artigo 37, inciso II, da CF, falha reincidente e objeto de recomendação.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de diversas recomendações emitidas por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-320/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 58/102, acompanhada de documentos constantes dos Anexos III e IV.

Analisando o aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica não encontrou óbices a serem apontados, tendo em vista que os resultados negativos, orçamentário e financeiro, decorreram de empenhos inscritos em Restos a Pagar não Processados (R\$ 2.086.176,31), sendo que estes em sua maioria se referem a recursos de Convênios com os Governos Estadual ou Federal que não foram repassados até 31/12/2014.

Ressaltou, ainda, que o déficit financeiro do exercício (- R\$ 863.905,35) representa menos de 19 (dezenove) dias de arrecadação da receita da Prefeitura, demonstrando que pode ser revertido sem grande esforço. Além disso, considerou que as movimentações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, podendo a falha ser levada ao campo das recomendações.

A sua Congênere, sob o enfoque jurídico, também não identificou óbices intransponíveis que maculassem a prestação de contas em apreço, considerando aceitáveis as justificativas apresentadas. Manifestou-se, assim, pela emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

favorável à aprovação das contas examinadas, com proposta para que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção *in loco*, a efetiva adoção das providências noticiadas pela Origem.

A Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações à Prefeitura para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10.

O d. MPC manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em razão das irregularidades apuradas: no inadequado planejamento orçamentário, especialmente pelas excessivas alterações orçamentárias, em percentual superior ao índice inflacionário para o período; na abertura de créditos adicionais acima do autorizado na lei municipal e sem recursos disponíveis, em oposição ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64; no déficit orçamentário correspondente a 7,17%, sem lastro no resultado financeiro do exercício anterior (reincidente); no déficit financeiro de R\$ 863.905,35; na ausência de liquidez para pagamento das dívidas de curto prazo; na reincidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

das falhas apontadas no quadro de pessoal; no descumprimento reiterado de recomendações expedidas por este Tribunal.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Piquerobi**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,96%
FUNDEB	100%
Magistério	73,30%
Pessoal	48,91%
Saúde	17,83%
Transferências ao Legislativo	4,96%
Execução Orçamentária	Déficit 7,17% = R\$ 1.213.383,22
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 863.905,35
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular ¹
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular - Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.

¹ A Fiscalização apontou pagamentos aos Secretários Municipais de "prêmio aniversário" e de "bônus efetivo" a agentes políticos no total de R\$ 4.547,88. Proposta de abertura de apartado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram efetuados de acordo com os critérios definidos na lei municipal e com obediência aos limites constitucionais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos no exercício de 2014.

No tocante aos aspectos contábeis, acolho entendimento da Assessoria Técnica de que as contas do exercício de 2014 do Poder Executivo de Piqueroi não apresentaram uma posição de significativo desequilíbrio, em razão dos déficits orçamentário e financeiro equivalerem, ambos, a menos de um mês de arrecadação da receita da Prefeitura, demonstrando que os resultados negativos podem ser revertidos sem grande esforço.

Considero correta, ainda, a ponderação feita de que os resultados negativos orçamentário (-R\$1.213.383,22) e financeiro (-R\$ 863.905,35) decorreram de empenhos inscritos em Restos a Pagar não processados (R\$ 2.086.176,31), os quais eram referentes a Convênios com os Governos Federal e Estadual, cujos recursos não foram repassados ao Município até 31/12/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Além disso, acolho o argumento da defesa, de que na análise do índice de liquidez da dívida de curto prazo devem ser glosados dos cálculos os restos a pagar não processados, haja vista que, enquanto essas despesas não forem liquidadas, não se pode considerá-las como obrigação para o Município.

Ressalto que estas são as disposições contidas no Plano De Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP², que este Tribunal vem adotando desde o exercício de 2013 (Comunicado SDG 02/2013). Segundo o PCASP, os restos a pagar não processados não serão mais registrados no patrimônio do ente como passivo, mas serão controlados em contas orçamentárias³. Por consequência, esse tem sido o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas⁴.

Quanto ao pagamento de “prêmio aniversário” e “bônus efetivo” aos Secretários Municipais que totalizaram R\$ 4.547,88⁵, a Prefeitura afrontou o artigo 39, § 4º, da Constituição

² O PCASP foi elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria 467/2009) para uniformizar as práticas contábeis e facilitar a consolidação das contas públicas nos três níveis de governo, permitindo uma maior transparência fiscal e controle social. Sua observância tornou-se obrigatória desde 1º de janeiro de 2015.

³ Volume IV do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

⁴ No mesmo sentido: TC-2470/026/10, TC-2501/026/10, TC-2578/026/10 e TC-1584/026/13.

⁵

Nome	Cargo	Prêmio Aniversário	Bônus Efetivo
Diana Leite Lemos	Secretária Municipal de Assistência Social	R\$ 160,23	R\$ 196,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal, que determina que os agentes políticos deverão ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedada a concessão de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

A Prefeitura justificou que “por um erro de parametrização do sistema operacional do Departamento de Recursos Humanos” foram pagos aos Agentes Políticos os valores referentes ao “prêmio aniversário” e “bônus efetivo” que só cabem aos servidores municipais efetivos e comissionados (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais). Alega, outrossim, que notificou os Secretários Municipais para restituição dos valores impugnados e que, tão logo as importâncias fossem devolvidas, a Prefeitura apresentaria as guias de recolhimento nos presentes autos.

Adriana Crivelli Biffe	Secretária Municipal de Saúde	-	R\$ 628,00
Arlene Matheus Giacomelli	Secretária Municipal de Ass. Social/Meio Ambiente	R\$ 586,99	R\$ 628,00
José Amilton Lopes	Secretário Municipal de Agricultura	-	R\$ 628,00
Maria Duzolina F. Rosin	Secretária Municipal de Educação	R\$ 623,09	R\$ 432,00
Adriana Maria L. de Oliveira	Secretária Municipal de Administração e Finanças	-	R\$ 628,00
Rosa Maria Diniz	Secretária Municipal de Educação	-	R\$ 37,57
Subtotal		R\$ 1.370,31	R\$3.177,57
		TOTAL: R\$ 4.547,88	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Dessa forma, entendo que a questão referente ao pagamento irregular aos Secretários Municipais deva ser tratada em autos apartados.

Quanto à reincidência das irregularidades referentes à constatação de cargos comissionados sem características de chefia, direção ou assessoramento e ao acúmulo de férias vencidas, em desacordo com o artigo 98 da Lei Complementar Municipal nº 26/1996⁶, observo que as recomendações emitidas por esta Corte para regularização das falhas ocorreram quando da apreciação das contas dos exercícios de 2012 (TC-1779/026/12) e 2013 (TC-1847/026/13); todavia os respectivos pareceres foram publicados em 11/08/2014 e 24/07/2015, ou seja, sem tempo hábil para adoção de providências.

Dessa forma, advirto a Prefeitura Municipal de Piquerobi para que regularize seu quadro de pessoal, nos termos estabelecidos pelo artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, observando ao Comunicado SDG nº 32/2015, bem como que corrija as falhas referentes ao acúmulo de férias vencidas, sob pena de macular contas futuras.

⁶ Art. 98 da Lei Complementar Municipal nº 26/1996 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e **no máximo por 02 (dois) períodos**, atestado de ofício pelo responsável do setor em que está lotado o servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Piqueroibi, relativas ao exercício de 2014**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: edite o Plano de Saneamento Básico; crie o Serviço de Informação ao Cidadão, divulgue em página eletrônica da Prefeitura as informações referentes aos repasses a entidades do 3º Setor, às licitações e às ações governamentais; corrija as falhas verificadas no Sistema de Controle Interno; aprimore o Planejamento das Peças Orçamentárias, evitando-se as alterações orçamentárias; envide esforços para o equilíbrio das contas públicas; observe às disposições dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais; regularize as falhas verificadas nos itens "Demais Aspectos Relacionados à Educação", "Saúde", "Demais Despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Elegíveis para Análise” e “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; obedeça a ordem cronológica de pagamentos; observe com maior rigor as disposições constantes na Lei Federal nº 8.666/93; renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); incentive a participação popular nas audiências públicas para debater o PPA, a LDO e a LOA; divulgue em sua página eletrônica o Parecer Prévio desta Corte; cesse o pagamento indevido de adicional de insalubridade; institua efetivo controle de plantões e horas extras realizadas pelos motoristas de ambulâncias da Prefeitura; e, por fim, atenda às Instruções Consolidadas e às recomendações deste Tribunal.

Determino a abertura de autos apartados para análise da questão referente ao pagamento irregular aos Secretários Municipais.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Substituto de Conselheiro